



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13787.720003/2013-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.618 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GUSTAVO CERQUEIRA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO.. PRECLUSÃO..

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.618 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13787.720003/2013-38

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, julgar a preliminar de tempestividade improcedente e no mérito em não conhecer da Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 03/12/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 12, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 5.181,00, multa de ofício, no valor de R\$ 3.885,75, juros de mora, no valor de R\$ 1.365,19 (calculados até 12/2012).

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 18.840,00**, tendo em vista as falhas nos recibos.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 11/12/2012 (fls. 13 e 27) e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 05, em **15/01/2013**, alegando a tempestividade da impugnação.

Quanto ao mérito, anexa documentos a fim de comprovar as despesas médicas glosadas.  
É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.  
INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2014 (e-fls. 34), o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2014 (e-fls. 35), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade da impugnação, uma vez que ocorreu o recebimento da intimação em portaria de condomínio. Anexa documentos (e-fls. 40 e ss.)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre a tempestividade da impugnação.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### **Voto**

O contribuinte suscita, em preliminar, a tempestividade de sua peça impugnatória.

Assim, suscitada a preliminar de tempestividade, cabe analisar se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim estabeleceu:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Ainda sobre a matéria, cumpre transcrever o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*[...]*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

No presente caso verifica-se que foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro acima reproduzido.

Desse modo, resta saber se a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o domicílio eleito pelo contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art. 30 O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).*

*Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.*

No presente caso a exigência fiscal foi encaminhada para a Rua Barão do Rio Branco, 485, apto 201 – Centro – Três Rios/RJ, tendo sido entregue em **11/12/2012** (fls. 13 e 27).

Da análise do sistema de cadastro da RFB, conclui-se que o endereço acima transcrito era o constante daquele cadastro e ainda é.

Assim, no caso em questão, a ciência do lançamento foi feita via postal no domicílio eleito pelo contribuinte, e constantes dos sistemas da RFB. Portanto, o contribuinte tinha até o dia **10/01/2013** para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação (até 30 dias após a ciência da lançamento).

O decreto no 70.235/1972 estabelece as regras para contagem dos prazos, *in verbis*:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

O que se pode concluir do artigo citado do Decreto no 70.235/1972 é que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, e, sendo assim, no presente caso, não há hesitação em se afirmar de que a impugnação se deu a destempo, visto que apresentada em **15/01/2013** (fl. 02), não obstante as alegações do contribuinte de que sua impugnação seria tempestiva.

Nos casos de impugnação apresentada a destempo não é cabível o julgamento de primeira instância, salvo para apreciar preliminar de tempestividade, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo no 15 de 12/07/1996 da COSIT, *in verbis*:

*O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...).*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (g.n.)*

Para essa situação o art. 28 do Decreto no 70.235, de 1972, dispõe que:

*Art.28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (g.n.)*

Isso quer dizer que quando não for superada a preliminar de tempestividade argüida ocorre preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito e de conhecer os documentos de defesa.

Portanto, instaurado o litígio somente em relação à tempestividade, a qual foi afastada conforme provas constantes dos autos, resta impedida a apreciação das demais matérias tratadas na impugnação, sob as quais não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Não obstante isso, a autoridade fiscal competente poderá, se entender cabível, rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 145, inciso III c/c art. 149, do CTN.

Destarte, por não existirem irregularidades na intimação ao sujeito passivo, encaminho o voto no sentido de considerar a preliminar de tempestividade suscitada **IMPROCEDENTE** e, no mérito, **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o crédito tributário apurado da Notificação de Lançamento de fls.07 a 12.

...

Ou seja, mui própria e cristalinamente aborda a DRJ a questão da intempestividade através da oposição das datas de ciência e apresentação da impugnação pelo interessado. Tal fato deve ser coroado pelo apontamento da Súmula CARF nº 9, que afasta o argumento basilar do recurso voluntário, quanto àquele que atestou o recebimento de correspondência, cf. citação abaixo:

**Súmula CARF nº 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte acerca da tempestividade de sua impugnação, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e não se apreciam as demais questões do recurso interposto.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima